

A REJEIÇÃO SOCIAL DO TRIBUTO.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista e Escola de Comando
e Estado Maior do Exército, Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da
Federação do Comércio do Estado de São Paulo - CEU.

Em 1982, defendi tese de doutoramento na Universidade Mackenzie, posteriormente publicada em livro com o título “Teoria da Imposição Tributária”. Procurei, no referido trabalho acadêmico, conciliar as teorias de Hans Kelsen e Cossio, o primeiro defendendo a antecedência da norma sancionatória (norma primária) sobre a de comportamento (norma secundária) e o segundo sustentando, que a norma de conduta (endonorma) é sempre a principal, sendo a punitiva aplicável como consequência do descumprimento daquela (perinorma).

Em meu estudo, dividi os comandos legais em normas de rejeição social e de aceitação social, nestas estando contempladas as normas de comportamento primárias e naquelas secundárias. Defendi a teoria de que, nas normas de aceitação social, a norma punitiva é secundária, pois aplicável apenas a casos patológicos, sendo da própria natureza humana o respeito às regras de conduta. O direito à vida, por exemplo, é uma norma de aceitação social, pois, mesmo que não houvesse sanções aos atentados contra ela, nem por isto a esmagadora maioria dos cidadãos se tornaria homicida.

Nas normas de rejeição social, não. A sanção é a mais relevante, pois, sem sanção, não haveria como a norma de rejeição ser cumprida. E o exemplo clássico é a norma tributária, pois os mesmos cidadãos que não assassinariam seus semelhantes, mesmo que não houvesse sanção ao crime de homicídio, deixariam de pagar tributos, à falta de punição legal.

Qual seria a razão da fantástica rejeição ao tributo verificada em todos os espaços geográficos e em todos os períodos históricos? É a absoluta convicção de que parte considerável dos recursos tributários são dilapidados pelos detentores do poder, políticos e burocratas, “pro domo sua”. Mais do que servir ao cidadãos, servem-se dos cidadãos para conservar os privilégios e as benesses do poder, quando não ingressam na mais sórdida corrupção.

Por esta razão, é que o poder é tão cobiçado –nas democracias (menos) e nas ditaduras (mais)— levando os seus postulantes a tudo fazer para conquistá-lo. São atuais os versos de Rotrou: “Tous les crimes sont beaux, dont un trône est le prix”.

Ora, na referida tese de doutoramento, mostrei que quanto mais injusta for a norma tributária --que é necessariamente de rejeição social-- tanto mais a norma primária (punição) será severa, única forma de desestimular o descumprimento da norma secundária, que é “pagar tributos”.

Esta longa introdução para um curto artigo objetiva mostrar que jamais as sanções tributárias foram tão rigorosas como o são no Brasil de hoje, exatamente porque jamais a norma tributária foi tão injusta e a carga impositiva tão desestimuladora do

desenvolvimento e tão alimentadora das esclerosadíssimas máquinas administrativas de 5.500 entidades federativas (União, Estados e Municípios).

Em nível federal, o mero descumprimento de obrigações formais, como atraso em entrega de declaração já com imposto pago, gera multas elevadíssimas, sobre o elenco de restrições ao direito de defesa ter crescido de forma considerável, nos últimos 8 anos, o mesmo ocorrendo com outras penalidades pecuniárias ou limitativas ao exercício de atividades econômicas. Nesse período, a carga tributária cresceu de 24 para quase 35% do PIB e a elevação foi acompanhada de sanções cada vez mais severas, inclusive agora, com multas confiscatórias, em todos os níveis. Na cidade de São Paulo, por exemplo, houve um aumento fantástico da carga, sem melhoria de serviços, acrescentando-se a profunda preocupação dos cidadãos ao constatar que a maioria dos contratos celebrados pela Prefeitura para prestação dos serviços públicos o são a título de “emergência” e não decorrentes do processo licitatório clássico.

Nos Estados, a incidência do ICMS a alíquotas elevadas sobre produtos e serviços essenciais, como combustíveis e telecomunicações, é acintosa, a multa também sendo elevada para qualquer descumprimento de obrigação.

O protecionismo às avessas que torna o produto brasileiro mais tributado que o estrangeiro pelas incidências cumulativas, termina inviabilizando as empresas nacionais, sobre constatar-se a cada dia que o processo de desnacionalização e privatização não foi conduzido como deveria ter sido. A lei de responsabilidade fiscal, que autoriza seja destinado 50% e 60% de toda a receita tributária

arrecadada respectivamente pela União e por Estados e Municípios só para pagamento da mão-de-obra oficial, começa a sofrer desfigurações por parte dos próprios Tribunais de Contas que, à luz de uma interpretação flexível, pretendem facilitar a capacidade dispenditiva do Estado, o que representará aumento da carga tributária para o cidadão.

Em outras palavras, nunca a comprovação de minha tese de doutoramento foi tão evidente quanto no Brasil do século XXI em que a Federação brasileira não cabe no PIB, a carga tributária inviabiliza o desenvolvimento nacional, o cidadão já não tem condições de suportá-la e, à semelhança dos tempos da escravidão ou dos campos de concentração, a exigência do cumprimento das obrigações tributárias se faz com um arsenal cada vez mais pesado de sanções.

Sendo o tributo --que jamais retorna em sua maior parte em serviços públicos-- uma norma de rejeição social, à evidência, a norma de sanção é mais relevante que aquela de comportamento e, portanto, Hans Kelsen, o famoso autor da “Teoria pura do Direito”, é quem tem razão, nesse aspecto da realidade brasileira.

São Paulo, 08 de maio de 2002.

IGSM/mos

a2002-44 A REJEICAO SOCIAL DO TRIB